



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ N° 02/2004.

Acrescenta Capítulo,
altera dispositivos e dá
outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 16, inciso IX, da Lei Complementar n° 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público) e

Considerando a lacuna existente na Resolução CPJ n° 21/94 (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça), no que tange à distribuição dos processos de sua atribuição;

Considerando a forma aleatória como vem se processando a distribuição dos feitos entre os Procuradores, por ausência de regras pertinentes;

Considerando a necessidade de adequar a escolha do Procurador-Geral de Justiça à Lei Complementar nº 52, de 12 de junho de 2003;

Considerando a necessidade de corrigir e aperfeiçoar determinados dispositivos da aludida Resolução,

R E S O L V E:

Art. 1º . Fica acrescentado ao Título I da Resolução nº 21/94, o **Capítulo III**, destinado ao item “ **Da Distribuição** ”, com os seguintes artigos:

“CAPÍTULO Da Distribuição

Art. 6-A. Todos os processos da atribuição do Colégio, inclusive os recursos do Conselho Superior do Ministério Público, serão distribuídos com antecedência mínima 10 (dez) dias antes da reunião ordinária de cada mês, de forma eqüitativa e por ordem de antigüidade decrescente.

§ 1º Durante as férias coletivas não haverá distribuição de processos.

§ 2º Os feitos de natureza conexa serão distribuídos por dependência ao mesmo relator que será compensado nas distribuições subseqüentes.

§ 3º Os processos acessórios, mesmo promovidos em separado, serão apensados aos da causa principal, independentemente de distribuição.

§ 4º No caso de afastamento de Procurador, a qualquer título, a distribuição dos processos será feita

proporcionalmente aos demais membros do Colégio, observada a ordem de antiguidade.

§ 5º Nas hipóteses de impedimento eventual ou de suspeição, a substituição do Procurador far-se-á na forma da última parte do § 2º deste artigo.

§ 6º A distribuição será procedida pelo Assessor do Colégio, obedecida a ordem de recebimento dos processos, devidamente protocolizados.

§ 7º Não se conhecerá, liminarmente, de processo que não estiver devidamente instruído ou que sua causa de pedir seja a reiteração de um outro anteriormente apreciado ou em tramitação”.

Art. 2º. O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A escolha da lista tríplice de Procuradores de Justiça a ser encaminhada ao Governador do Estado para o fim de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, far-se-á na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 19/94(LOMP), com a redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 12 de junho de 2003.”

Art. 3º. Ficam alterados os artigos 2º, 6º, inciso X, 9º, Parágrafo Único, 21, § 4º, 22, inciso IV, 24, § 1º, 25, Parágrafo Único, e 28 que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º. O Colégio de Procuradores é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, em suas faltas e impedimentos, pelo **Subprocurador-Geral de Justiça** ou, à falta deste, pelo membro mais antigo presente à sessão.

Art. 6º.....

X- deliberar sobre a indicação dos Promotores-Corregedores do Ministério Público, em caso de ocorrência da hipótese do art. 27, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Art.9º.....

Parágrafo único. Durante as férias ou licenças, o Procurador de Justiça ficará afastado das reuniões do Colégio, à exceção das de caráter solene.

Art. 21. As sessões ordinárias serão realizadas às 14h30, em recinto próprio da Procuradoria-Geral de Justiça, na primeira terça-feira de cada mês ou em data próxima, quando coincidir com dia santo ou feriado, para apreciação de matéria antecipadamente remetida a cada membro do Colégio.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O lugar de cada Procurador será determinado segundo a ordem de antiguidade decrescente.

§ 5º.....

Art. 22.

IV – comunicações do Presidente.

Art. 24.

§ 1º Os assuntos tratados serão registrados em ata, de forma resumida, sem que isso venha a prejudicar a sua essência, devendo as Resoluções, após rubricadas, ser arquivadas.

Art. 25.

Parágrafo único. Aplica-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

Art. 28. O Corregedor-Geral será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por deliberação do Colégio de Procuradores, na hipótese do Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Orgânica do Ministério Público.”

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 36 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Somente serão apreciadas as propostas de Resolução que constarem da pauta de convocação.”(NR)

Art. 5º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2004.

Maria do Socorro Diniz

Presidente

Amarília Sales de Farias

Corregedora-Geral

Neyde Figueiredo Porto

Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim

Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano

Procurador de Justiça

José Di Lorenzo Serpa

Procurador de Justiça

Elba Maria de Medeiros Costa

Procuradora de Justiça

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça

Josélia Alves de Freitas
Procuradora de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

Antônio de Pádua Torres
Procurador de Justiça

Risalva da Câmara Costa
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Benício de Almeida Paiva
Procurador de Justiça

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, desde a sua vigência até esta data, tem recebido várias alterações, através das Resoluções 024/94, 001/97, 02/98 e 04/99.

Na verdade, as modificações introduzidas não têm outro objetivo que não o seu aperfeiçoamento. Daí, mais esta proposta de emenda adicional, modificativa e supressiva em algumas partes do seu contexto.

Como se vê, falece o citado Regimento de um capítulo referente à distribuição dos processos entre os Procuradores, o que tem causado certas dificuldades na indicação dos relatores.

Daí a urgência de corrigir-se essa lacuna.

Por outro lado, com a Lei Complementar nº 52/2003, que modificou a eleição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores ficou limitado apenas a investir nas funções o candidato nomeado pelo Governador do Estado, na forma da resolução pertinente, perdendo o objeto o art. 26 da Resolução 21/94.

De outra banda, o Regimento se ressentia de vários erros morfológicos, de construção e de referências a dispositivos da Lei Complementar nº 19/94, sem qualquer pertinência com a matéria.

Por tudo isso, a presente proposta de alteração da Resolução nº 21/94 se impõe, não só pela necessidade de ajustar-se o Regimento às exigências legais, mas também pela oportunidade de corrigir-se determinados senões no âmbito da estrutura regimental do seu arcabouço semântico.

MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora-Geral de Justiça